## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000555-41.2016.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: BO, CF - 518/2016 - DEL. POL. IBATE, 487/2016 - DEL. POL. IBATE

Autor: Justiça Pública

Réu: JEAN OZÓRIO DO NASCIMENTO e outro

Vítima: Pedro Luiz dos Santos

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 12 de agosto de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus FELIPE RODRIGUES MARTINS e JEAN OZÓRIO DO NASCIMENTO, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: FELIPE RODRÍGUES MARTINS, qualificado às fls.19 e JEAN OZÓRIO DO NASCIMENTO, qualificado a fls.26, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, porque em 02.06.2016, no período da manhã, na Rua Doutor Ernesto Pereira Lopes, Distrito de Água Vermelha, Comarca de São Carlos, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios com terceiro indivíduo não identificado até o momento, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a vítima Pedro Luiz dos Santos, três celulares, documentos pessoais e a motocicleta Honda, cor roxa, placas FLQ 0976, sendo um dos celulares e a moto pertencente à empresa CPFL e os outros bens pertencentes à vítima. A ação é procedente. A vítima ouvida na presente audiência confirmou que foi abordada por três pessoas, reconhecendo sem sombra de dúvidas o réu Jean como um dos autores do assalto. O outro réu, Felipe, a vítima não teve condições de efetuar o reconhecimento, já que teve mais contato visual com Jean. Entretanto, a vítima conseguiu perceber que a cor da pele do outro assaltante era muito parecida com a do outro réu Felipe. O réu Jean confessou o crime, tendo inocentado Felipe, admitindo porém que no momento em que foi encontrada pelos policiais estava junto com Felipe, dizendo que o mesmo iria ajudá-lo a trazer uma cama para a sua casa. Felipe negou os fatos na polícia e na presente audiência apresentou outra versão totalmente mentirosa. Disse que estava em sua casa quando foi preso, que os policiais invadiram o local, prendendo-o em flagrante. Tal versão é totalmente colidente com a versão até do próprio comparsa Jean e dos policiais militares, que encontraram os réus em seguida ao roubo. Frisa-se que os réus foram presos em flagrante quando tentavam fugir da polícia e estavam no local em que encontravam-se parte dos objetos roubados. O policial Frederico sequer sabia onde era a casa do Felipe. Renato disse que o tempo entre o roubo e o encontro da moto foi de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

menos de uma hora, dizendo inclusive que existe um caminho bem mais curto que liga Água Vermelha e Ibaté. Portanto, todos os elementos dos autos deixam evidente que os dois agentes foram os dois autores do crime de roubo. Assim, restou caracterizado o roubo consumado, com concurso de agentes e emprego de arma. Os réus são primários (fls.99 e fls.160 e fls.90, 161/162 e fls.163/165). Frisa-se que o crime foi praticado por três agentes, em horário comercial, no momento em que a vítima estava trabalhando no distrito de Água Vermelha, chegando Jean a desferir dois tiros, conforme admitido pelo mesmo na presente audiência, sem qualquer reação da vítima, demonstrando os réus ousadia e periculosidade. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para início de cumprimento de pena, não podendo os réus recorrer em liberdade, já que presentes os requisitos da prisão preventiva. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o réu Jean é confesso, primário e menor de 21 anos. A confissão está em harmonia com o restante da prova. Faz jus a pena mínima, regime semiaberto e a recurso em liberdade. Contra o correu Felipe não há prova judicial suficiente de autoria. Não foi reconhecido pela vítima, os policiais não souberam esclarecer sua efetiva participação no roubo. Pontos de contradição contidos no interrogatório não são suficientes para incriminar Felipe. Sua absolvição diante da prova judicial é de rigor, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, observado ainda o artigo 155 do mesmo Código. Em caso de condenação, para Felipe, requer-se pena mínima, regime semiaberto e recurso em liberdade, observando que ele também é menor de 21 anos. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. FELIPE RODRIGUES MARTINS, qualificado às fls.19 e JEAN OZÓRIO DO NASCIMENTO, qualificado a fls.26, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, porque em 02.06.2016, no período da manhã, na Rua Doutor Ernesto Pereira Lopes, Distrito de Água Vermelha, Comarca de São Carlos, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios com terceiro indivíduo não identificado até o momento, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a vítima Pedro Luiz dos Santos, três celulares, documentos pessoais e a motocicleta Honda, cor roxa, placas FLQ 0976, sendo um dos celulares e a moto pertencente à empresa CPFL e os outros bens pertencentes à vítima. Recebida a denúncia (fls.122), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.144). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação dos réus. A defesa pediu a absolvição de Felipe por falta de provas. Em caso de condenação, o reconhecimento das atenuantes da menoridade de ambos, e confissão de Jean, pena mínima, com regime semiaberto e recurso em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu Jean é confesso. Admitiu que praticou o roubo com outras duas pessoas, mas não com o correu Felipe. Disse não poder fornecer o nome dos dois comparsas porque estaria sendo ameaçado. Disse que os seus comparsas chegaram com ele em Ibaté e foram para as respectivas casas. Só depois de "um tempinho" a polícia chegou e prendeu Jean e Felipe numa outra casa perto daquela onde estava a moto. Releva notar que a vítima Pedro Luiz, de maneira coerente com o réu, Jean, disse que eram três assaltantes numa moto. Coincide, pois, esta informação: eram três assaltantes e não dois. Tal detalhe ganha relevância porque deixa claro que um terceiro assaltante seguer foi visto pela polícia, quando esta chegou ao local do encontro da moto. E se este terceiro teve tempo de sair da cena, também é possível que o segundo assaltante também o tivesse feito, tornado possível a versão de que Felipe não praticou o delito. Não se descarta a hipótese de Felipe ter cometido o crime, mas é fundamental destacar que a vítima não o reconheceu. Reconheceu apenas Jean, e hoje, na sala de reconhecimento do fórum estavam lá os dois réus, e mesmo assim a vítima apenas reconheceu Jean. É bem possível que Felipe esteja mentindo em juízo, porque sequer

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

admiti ter sido preso juntamente com Jean. Mas esta mentira não torna segura a prova de que Felipe praticou o roubo, pois não foi reconhecido pela vítima e não se descartou a possibilidade de outros dois indivíduos terem sidos os companheiros de Jean no delito. Aí está a dúvida. Ainda que haja indícios da participação de Felipe, estes indícios são frágeis para a condenação. O fato de ter sido encontrado junto com Jean e até mesmo a possibilidade de ter fugido da polícia, porque esta iria ao encalço dos autores do roubo, não autoriza a condenação, quando a vítima não depõe de forma segura, ao apontar determinado réu como o autor do crime. Impossível dizer que Felipe seja inocente, mas igualmente impossível é afirmar que praticou o crime, com a certeza mínima exigida pelo processo penal. A dúvida impõe a absolvição Destaca-se ainda, que o policial Renato confirma que a vítima reconheceu Jean apenas como o autor do roubo. Não reconheceu Felipe. Não se sabe a hora exata que a moto foi subtraída. A denúncia refere-se apenas ao período da manhã, sem especificar horário. É possível, portanto, que tenha havido bastante tempo para os assaltantes saírem do local do roubo (distrito de Água Vermelha) e chegarem na cidade de Ibaté. Consequentemente, também é possível que tenha havido tempo para dois supostos companheiros de Jean terem se afastado dele, depois da chegada em Ibaté. Não há um esclarecimento suficiente sobre o que passou a partir da chegada do grupo em Ibaté. Permanece sem explicação como teria sumido, por exemplo, o terceiro assaltante, que efetivamente já não foi mais localizado, nem perto da moto, nem junto com Jean. De outro lado o policial Frederico não deixou claro se os réus fugiram juntos. É certo que foram encontrados juntos, mas segundo o militar, num primeiro momento estavam no mesmo imóvel que a moto, mas logo em seguida o depoente esclarece que é possível que não estivessem nesse imóvel, indicando a possibilidade de terem fugido juntos. Então, também não há certeza de que fugiram ao ver a polícia. E se não há tal certeza, sequer é possível garantir que Felipe tentou a fuga. A propósito, a vítima Pedro, que estava na viatura policial, declarou:"eu não vi os réus correndo e nem perseguindo. Eu fiquei dentro da viatura enquanto eles faziam o cerco". E a vítima também sequer pôde reconhecer a roupa que Felipe usava como sendo semelhante àquelas dos outros dois assaltantes:"não posso afirmar que o réu Felipe usasse a mesma roupa dos mesmos assaltantes que participaram do roubo". Reside neste depoimento mais uma razão para dúvida: a roupa de Felipe não pôde ser identificada como semelhante à dos autores do roubo. De resto, o que remanesce é a certeza de que Jean praticou o crime com emprego de arma e concurso de agentes e por ele deve ser condenado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) absolvo Felipe Rodrigues Martins com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal: b) condeno Jean Ozório do Nascimento como incurso no art.157, §2º, incisos I e II, c.c. art.65, I e artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o valor dos bens subtraídos, R\$6.700,00, segundo laudo de fls.114, valor que não é pequeno e, por conseguinte, indica intuito de causar maior prejuízo à vítima, bem como considerando a maior culpabilidade de Jean, que sem necessidade ainda deu dois disparos de arma de fogo, logo após a subtração dos bens, impondo maior medo ao ofendido, tudo indicando maior censurabilidade da conduta, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Havendo duas atenuantes (menoridade e confissão), reduzo a pena ao mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. As atenuantes não podem trazer a pena abaixo do mínimo. Em razão das duas causas de aumento, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13(treze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime



fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Justifica esse regime em razão da maior culpabilidade e censurabilidade da conduta, acima explicitadas, por ocasião da fixação da pena-base. Os mesmos motivos ali apontados indicam a necessidade e proporcionalidade da fixação do regime fechado, para adequada resposta penal. Estão presentes os requisitos da prisão preventiva, indicados a fls.64 e reiterados nesta decisão. A prática de roubo na via pública vem assustando a comunidade. Existe ofensa a garantia da ordem pública e a custódia cautelar é justificada. Não há alteração do regime prisional, por aplicação do artigo 387, §2º, do CPP. Comunique-se o presídio em que se encontra o réu Jean. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu Felipe. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se, cumpra-se e comunique-se. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Réus:	